



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: ITUPIRANGA/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0000441-51.2014.814.0025.
APELANTE: CARLOS ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – ART. 157, § 2º I, II, III (11 VEZES) E ART. 157, § 3º, PARTE FINAL E ART. 163, PARAG. ÚNICO, I, III C/C ART. 70 TODOS DO CPB - RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS IRREFUTÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA – DOSIMETRIA – RECONHECIMENTO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES – INOCORRÊNCIA – EM FACE DO REFERIDO REGRAMENTO TER SIDO UTILIZADO NO DECISUM VERGASTADO – PEDAGOGIA DO ART. 70 DO CPB - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO APÓS O DECURSO DAS VIAS ORDINÁRIAS (37 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 227 DIAS MULTA) – DECISÃO UNÂNIME.

I - Extraem-se dos autos que no dia 10 de dezembro de 2008, por volta das 09h:30min, o acusado e outras 10 pessoas executaram assalto a instituição financeira e clientes que lá se encontravam, subtraindo valores superiores a R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais). Durante o assalto, o bando efetuou dois disparos de arma de fogo contra o subgerente da agência que veio a óbito instantaneamente;

II - Com feito, o juízo por ocasião da dosimetria da pena adotou como causa de aumento de pena as regras do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70, do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de treze atos distintos (Dano, Roubo onze vezes e Latrocínio), tomando-se o crime mais grave e majorando na metade;

III - Nesses termos, diante das provas dos autos, restou incontestável a participação efetiva do réu no evento ilícito patrimonial, pelo qual foi processado e ao final condenado a pena de 37 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 277 DIAS-MULTA.

IV - Diligencie-se o setor competente para o imediato cumprimento da sanção imposta, tão logo se esgotem as vias ordinárias. Cumpra-se.

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Nobre.

Belém, 04 de junho de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

CARLOS ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO, inconformado com a r sentença que o condenou a pena de 37 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 277 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e III, por 11 vezes, artigo 157, § 3º in fine, artigo 163, parágrafo único, I e III c/c art. 70, todos do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da Vara Única da Comarca de Itupiranga /PA.

A defesa asseverou, que o evento ilícito atribuído ao réu, não foi devidamente instruído com provas cabais e incontroversas acerca da efetiva participação do acusado no delito patrimonial em análise. Logo, existem margem que a teor do princípio da presunção da inocência, alicerçam o pleito absolutório. Desta forma, diante das parcas evidências reunidas no acervo processual, conveniente o reconhecimento da tese absolutória por insuficiência de provas. Noutro ponto, sustentou pelo reconhecimento e aplicação das regras do cumulo formal de crimes.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo improvimento do recurso de apelação interposto. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Consta na denúncia que no dia 10 de dezembro de 2008, por volta das 09h:30min, o acusado e outras 10 pessoas arquitetaram e executaram assalto a instituição financeira e clientes que lá se encontravam, subtraindo valores superiores a R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) em dinheiro da agência e de clientes, roubaram as armas e os coletes à prova de balas, dos policiais e seguranças do banco.

Durante a execução do assalto, o bando efetuou dois disparos de ar de fogo contra o subgerente da agência, Alexandre Rios Alves e este veio a fale instantaneamente. Em decorrência do modus operandi do grupo, que entrou atirando nos vidros da agência, dois clientes da instituição financeira ficaram feridos gravemente. A denúncia ainda relata que a ação foi bem organizada e empreendida com violência e demonstração de força, além do uso de reféns, que serviram de "escudo humano", dando cobertura à ação criminosa.

Devidamente processado, o réu CARLOS ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO, foi condenado a pena de 37 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 277 DIAS MULTA, EM



REGIME INICIAL FECHADO, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e III, por 11 vezes, artigo 157, § 3º in fine, artigo 163, parágrafo único, I e III c/c art. 70, todos do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise da apelação.

TESES DA DEFESA

Disse à defesa que o evento ilícito atribuído ao réu, não foi devidamente instruído com provas cabais e incontroversas acerca da efetiva participação do acusado no delito patrimonial em análise. Logo, existem margem que a teor do princípio da presunção da inocência, alicerçam o pleito absolutório. Desta forma, diante das parcas evidências reunidas no acervo processual, conveniente o reconhecimento da tese absolutória por insuficiência de provas.

In casu, a materialidade delitiva restou devidamente demonstrada através do exame pericial de constatação técnica em imóvel e em veículos (fl. 430/435); Laudo de perícia papiloscópica (fls. 464/472); e pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 144/160 – 261). Logo, diante do acervo processual, lastreados principalmente nos depoimentos colhidos, os quais indicaram como teria ocorrido a empreitada criminosa, além das evidências que se harmonizaram com o auto de apresentação e apreensão das armas utilizadas no ilícito e das interceptações telefônicas, laudos, certidão de óbito às fls. 163, relatório médico da vítima Angra Costa (fls. 156), laudo de exame de corpo de delito da vítima Manoel Jesus (fls. 72/73), apreensão de objetos relacionado ao crime, bem como apreensão das armas utilizadas no delito (fls. 126/145), permitem concluir, que o acusado foi um dos autores do ilícito patrimonial.

Quanto a autoria delitiva descrita no art. 157, §2º, incisos I, II e III, por onze vezes, art. 157, §3º, parte final, art. 163, parágrafo único, incisos I e III, c/c art. 70, todos do Código Penal, contaram com a colaboração por meio da interceptação telefônica (fls. 419-422, volume II), oriunda da operação MÃO-DE-FERRO; às fls. 430-435, volume II — perícia técnica na Agência do Banco do Brasil e nos veículos atualizados na fuga pelos assaltantes; às fls. 459-460, volume II, perícia de balística; às 484-485, volume II, laudo de lesão corporal da vítima ANGRA COSTA PINHO; certidão de óbito às fls. 163, volume I, referente à vítima ALEXANDRE RIOS ALVES; às fls. 165-168, volume I, matéria jornalística do crime; relatório médico da vítima Angra Costa às fls. 179-171, volume I; laudo de exame de corpo de delito da vítima Manoel Jesus às fls. 87-88, volume I; apreensão de inúmeros objetos relacionados com o crime e armas utilizadas no evento delituoso às fls. 141-157, laudo pericial às fls. 464, volume II, depoimentos dos acusados CLEYDISON PINTO DE LIRO MARTINS e DIONOFLAY PEREIRA COSTA, em sede policial, além dos depoimentos de testemunhas oculares do crime em juízo.

A testemunha ANA MACEDO DA CONCEIÇÃO alegou que estagiava na agência do Banco do Brasil e presenciou o crime, quando o acusado e comparsas renderam as pessoas que lá estavam, sob ameaça de morte, em posse de armas de fogo atiraram nas pessoas; Que o subgerente foi assassinado; Que o gerente do Banco foi levado como refém; Que assaltaram um carro que estava passando na estrada para assegurar a fuga. Por sua vez a testemunha ANGRA COSTA PINHO, afirmou que estava efetuando serviços na agência do Banco do Brasil de Itupiranga no momento em que o acusado e comparsas adentraram o local, anunciando o assalto; Que lhe revistaram e levaram quantias em dinheiro; Que foi alvejada com um tiro de fuzil; Que precisou de tratamento com psicólogo e psiquiatra devido aos traumas causados.

Por ocasião dos relatos da vítima Eliene da Silva Cunha Araújo, a qual detalhou ter sido vítima de intensa ameaça e teve subtraída uma bolsa contendo documentos; pessoais, um cartão da Leolar, um cartão do Banco do Brasil, 18 folhas de cheques e a importância de R\$ 2.200,00 (fls. 26), no mesmo sentido, seguiu os relatos de Adriana de Dea, empregadora de Angra Cota Pinho, noticiou que sua empregada foi atingida por um disparo de arma de fogo e sua empresa desfalcada em R\$ 10.724,15, em espécie (fls. 28).

Por sua vez, Jocélio de Jesus Ribeiro Batista Almeida, vigilante particular presente no interior da agência, teve subtraída sua arma de fogo funcional, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, numeração 1802299, coldre, 11 munições e 1 colete balístico (fls. 29), fato idêntico teria ocorrido com Eude dos Santos Souza, também vigilante, o qual teve subtraído, mediante violência, um revólver calibre 38, numeração ma61319 e um, colete balístico (fls. 29).



Quanto a vítima Afonso Alexandre da Silva, teve subtraído pelos acusados a importância de R\$ 1.200,00, em espécie, e os documentos RG, CPF, título eleitoral, reservista e o documento (CRLV) do veículo de placas JUD4705. (fls. 33), e a vítima Reginaldo Celerino da Fonseca teve subtraído seu veículo marca FIAT, modelo Uno Fire, de placas AKW 6467, juntamente com 14 bíblias, 1 pasta executiva contendo 4 folhas de cheques de clientes diversos, 18 boletos bancário de pagamento do banco Bradesco preenchidos, documento (CRLV), CNH e a importância de R\$150,00 (fls. 34/35 e 77/5). A vítima Olésio Pereira Medeiros teve subtraída a importância de R\$1.000,00 (fls. 36).e a vítima Erson dos Santos Silva, policial militar, teve subtraída sua arma de serviço tipo carabina magal n. 99113274, um carregador municiado com vinte cartuchos calibre .30mm e, um colete balístico n.,0810144-00,8 (fls. 37 e 899) e a vítima Filomena Marques Martins teve. subtraída a quantidade de R\$15.000,00, em espécie, entregando-o montante com medo de morrer. (fls. 69/70 e 655/660). Relatos que guardaram pertinência com as declarações de Daniel Pedrosa da Góis tiveram subtraído mediante violência e grave ameaça, um caminhão F-4000, utilizado, para transporte do bando na chegada e na fuga. (fls. 71/73 e 639/644). Eunapio Guimarães Santana teve subtraída, mediante violência e grave ameaça; uma motocicleta marca Honda, modelo NXR 150 Bros ES, de placa JVA 8735, utilizada para a fuga de parte do bando (fls. 74/75).

Na valoração da prova, tenho que as declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado, mormente por encontrarem amparo na prova testemunhal. Tais declarações, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade. (TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.04.2013).

Por sua vez, CLEYDISON PINTO DE LIRO MARTINS, vulgo "MACACO", afirmou às fls. 689-697, que o réu CARLOS ANDRÉ BATISTA DO NASCIMENTO, vulgo "ÍNDIO" ou "CARLINHOS" lhe convidou para participar do assalto à Agência do Banco do Brasil, deste Município, bem como que guardou em sua residência, a pedido do réu CARLOS ANDRÉ BATISTA, 02 (duas) carabinas MAGAL 30, 02 (duas) espingardas calibre 12 e 01 (um) rifle calibre 38, utilizados no crime, afirmou que o réu CARLOS ANDRÉ BATISTA, na data de 08 de dezembro de 2008, trouxe as referidas armas para a Cidade de Marabá, bem como efetuou o pagamento do armamento, o qual foi alugado pela quadrilha de uma terceira pessoa conhecida como "Tucuruí". Segundo CLEYDISON PINTO, às fls. 692, as armas utilizadas no assalto ao Banco do Brasil, duas espingardas calibre 12, um rifle calibre 44, pistolas calibre 40 e 380, além de uma MAGAL e metralhadora, ficaram em poder do réu CARLOS ANDRÉ BATISTA, o qual efetuou ligação informando que estava em Palmas/TO, planejando novo assalto, desta vez contra a agência bancária de Novo Repartimento/PA, local em que utilizaria as referidas armas.

Segundo CLEYDISON PINTO, às fls. 692, as armas utilizadas no assalto ao Banco do Brasil, duas espingardas calibre 12, um rifle calibre 44, pistolas calibre 40 e 380, além de uma MAGAL e metralhadora, ficaram em poder do réu CARLOS ANDRÉ BATISTA, o qual efetuou ligação informando que estava em Palmas/TO, planejando novo assalto, desta vez contra a agência bancária de Novo Repartimento/PA, local em que utilizaria as referidas armas. Às fls. 419, consta transcrição de interceptação telefônica realizada pela "Operação MÃO-DE-FERRO", no numeral do denunciado CLEYDISON PINTO DE LIRO MARTINS, o qual relata realiza ligação para o réu- CARLOSANDRÉ BATISTA, vulgo "ÍNDIO" ou "CARLINHOS", consoante transcrição abaixo:

Ligação realizada em 11/12/08, às 18h13min:55seg. CLEYDISON PINTO DE LIRO liga para CARLOS ANDRÉ BATISTA e pergunta como vai ficar o dinheiro do cara da rabeta, CARLINHOS diz: "os caras não me deram dinheiro", CARLINHOS diz que pegou somente o do Tucuruí, CLEYDISON PINTO DE LIRO diz que tem que pagar o motor que foi jogado na água, cara da rabeta diz que teve cara que pegou dinheiro só de boa.

Como se pode notar, a ligação telefônica interceptada demonstrou a articulação criminosa do acusado CARLOS ANDRÉ com os comparsas, bem como o acerto do pagamento pelo dano causado ao motor de uma "rabeta", embarcação utilizada na fuga dos assaltantes à agência Bancária de Itupiranga.

Constatou-se nas interceptações telefônicas, às fls. 420-421, que o réu CARLOS ANDRÉ BATISTA, também atuou em unidade de desígnios, na companhia de outros acusados, na madrugada do dia



20 de novembro de 2008, no furto ao Fórum da Comarca de Jacundá/PA, local que arrombaram e levaram armas de fogo e demais objetos ainda não relacionados.

Nesses termos, e em sede policial, CLEYDISON DE PINTO, afirmou sobre o protagonismo de CARLOS ANDRÉ BATISTA no furto ao Fórum da Comarca de Jacundá, com propósito de usar o armamento no assalto à agência do Banco do Brasil de Itupiranga, além do fato de que os acusados acreditavam que existiam armas de grosso calibre guardadas no Fórum de Jacundá, bem como que as armas furtadas foram vendidas por CARLOS ANDRÉ BATISTA.

Por ocasião do depoimento de DIONOFLAY PEREIRA COSTA em sede policial, às fls. 579-582, que confirmou a participação do réu CARLOS ANDRÉ BATISTA, no crime:

"(...) Respondeu que teve participação em referido assalto; (...) que os comparsas VALTER ABREU DA COSTA, PEDRO VARÃO DE SÁ NETO e CARLOS ANDRÉ BATISTA DO NASCIMENTO seguiram para Itupiranga no automóvel corsa sedan, de cor branca, pertencente aos familiares de Pedro Varão (...).

Na oportunidade, convém destacar que o que a lei veda é a utilização exclusiva de elementos constantes no bojo do inquérito policial para embasar um édito condenatório, nos termos do art. 155, do CPP. Porém, tais elementos podem, sim, auxiliar na decisão do magistrado, quando em conformidade com outros elementos colhidos na fase judicial, como ocorreu no caso em análise.

Sobre a matéria, traz-se à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVOS. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA, AFASTAMENTO DAS MAJORANTES E REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. 1. (IN) SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA Possível a condenação com base em prova judicializada que é corroborada por elementos de convicção extraídos do inquérito policial. Não há vedação a utilização de tais informes, contanto que a decisão condenatória não se baseie neles de modo exclusivo. Inteligência do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Suficiência probatória...(TJ-RS - ACR: 70046664058 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Sexta Câmara Criminal).

Afora isso, há de se observar, também, que as formalidades inseridas no art. 226, do Código de Processo Penal constituem meras recomendações podendo, inclusive, ser dispensadas e flexibilizadas quanto à maneira de reconhecimento do réu.

Diante desses elementos de convicção, como se percebe, não há espaço para tese defensiva. Logo, inexistindo quaisquer dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime que é imputado ao apelante, não merece reparo o decreto condenatório proferido pelo juízo.

Ademais, os depoimentos das testemunhas de acusação e apontamento de CLEYDISON PINTO DE LIRO MARTINS e DIONOFLAY PEREIRA COSTA em sede policial, bem como laudos juntados aos autos são suficientes para atestar a autoria e materialidade do delito, especialmente porque narram o iter criminis, tendo sido ratificado, em juízo, a ação criminosa objeto destes autos.

E, de qualquer forma, todo o contexto probatório, com as demais provas dão pleno suporte a condenação evidenciada, que não se perfee apenas com a prova pericial em análise, mas também provas testemunhais e outras provas periciais, demandando assim a completa e total inutilidade do requerimento teratológico do presente acusado.

Logo, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I, II e III, por onze vezes, art. 157, §3º, parte final, art. 163, parágrafo único, incisos I e III, c/c art. 70, todos do Código Penal, imputado ao acusado CARLOS ANDRÉ BATISTA

O apelante CARLOS ANDRÉ BATISTA alega que no dia dos fatos, 10 de dezembro de 2008, estava na Cidade de Marabá, a fim de assinar seu certificado de reservista, contudo, não há nos autos qualquer documento juntado que possa comprovar o alegado

Ademais, conveniente anotar que o apelante foi reconhecido pelos ofendidos, e nesse momento é importante ressaltar que, diferentemente do que buscado pela defesa, não há o que se cogitar quanto à nulidade dos atos de reconhecimento do acusado. Tais atos revelaram-se seguros e harmônicos com o restante do substrato probatório. Sendo assim, tal tese defensiva é infundada. E neste ponto, assente o entendimento de que se deverá respeitar, sempre que possível e não obrigatoriamente, as disposições contidas no artigo , inciso II, do , não havendo se falar, pois, em



fragilização da prova por eventual inobservância de tais recomendações, mormente por não se vislumbrar prejuízo concreto algum experimentado pela Defesa a ensejar a decretação de nulidade dos referidos atos, com fulcro no artigo do . Nesse sentido:

(...) 3. "A inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova." (...) (STJ, 5ª Turma, HC 109.048/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 01/12/2011, DJe 03/02/2012).

Cediço lembrar, que as vítimas reconheceram o acusado, com segurança, como autor do delito, descrevendo minuciosamente a conduta deste na ação delitiva, inexistindo elemento probatório a indicar sua insinceridade.

Em que pese as declarações do acusado, restaram plenamente compreensíveis, dentro de uma perspectiva de autodefesa, notou-se que a modificação dos fatos se mostrou pouco crível, na medida em que se apresentou em completo descompasso com os elementos dos autos, bem como se eximiu em demonstrar evidências que pudessem, de qualquer forma, dar amparo a tese defensiva. Assim, a sentença condenatória encontra-se em harmonia com as provas testemunhais colhidas ao longo da instrução, formando um conjunto mais do que suficiente para ensejar a condenação.

Portanto, apesar de negar a autoria em juízo, diante do conjunto probatório dos autos, somado ao que restou informado pelas provas orais produzidas, não restam dúvidas que o réu, participou do delito imputado na denúncia, que vitimou o subgerente do banco. Por se tratar de crime de roubo qualificado pelo resultado, o latrocínio (art. 157, § 3º, do CPB) se configura tanto pela atuação dolosa como pela ação culposa de seus agentes.

Com feito, o juízo por ocasião da dosimetria da pena adotou como causa de aumento de pena as regas do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70, do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de treze atos distintos (Dano, Roubo onze vezes e Latrocínio), tomando-se o crime mais grave e majorando na metade:

(...) Causas de aumento e de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento de pena do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70, do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de treze atos distintos (Dano, Roubo onze vezes e Latrocínio), conforme acima mencionado a pena aplicada incidirá somente sobre o crime de latrocínio, evidentemente mais grave, aumentada do critério ideal- de 1/2 (metade da pena), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado por estes cites a pena de 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.(...) – (fls. 2029)

Nesse diapasão, é de bom alvitre lembrar que a materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo Laudo de Necropsia e pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual. A autoria também restou comprovada, pelo conjunto do acervo probatório carreado, em especial, pelos depoimentos das diversas testemunhas lesadas na ação orquestrada pelo acusado, testemunhas oculares, bem como pelos relatos dos demais colaboradores que foram uníssonos em afirmar que o apelante participou da empreitada criminosa. Cediço mencionar, que a mera possibilidade não é suficiente para embasar uma condenação criminal. No entanto, para que seja aplicado o princípio do in dubio pro reo, deve existir dúvida razoável no julgador, hipótese não verificada no caso, pois todas as provas recomendam a condenação do apelante. Assim, inviável o pedido de absolvição formulado, tão pouco a reforma da decisão a quo, devendo ser mantida a sentença guerreada em todos os seus termos.

Desta feita, diante da coerência dos relatos testemunhais e da firmeza das provas apresentadas, é de rigor reconhecer a efetiva participação do réu CARLOS ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO nos diversificados crimes descrito na r. Denúncia. Nenhuma contraprova foi apresentada pelo recorrente capaz de afastar ou colocar em dúvida a autoria do crime, o que impede a consideração da negativa de autoria por insuficiência de provas sustentada pela defesa.

Como se viu, o objeto material do delito patrimonial é a coisa alheia móvel, sendo que, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, que se traduz na vontade de subtrair, com emprego de violência, grave ameaça ou qualquer outro recurso análogo, com a finalidade de ter a coisa para si ou para outrem. Enquanto que o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, menos o seu proprietário, na



medida em que o tipo exige que a coisa seja alheia, em contrapartida o sujeito passivo é o proprietário ou possuidor, ou até mesmo o detentor. O crime de latrocínio, é a forma mais grave do roubo, posto que o crime de "matar para roubar", ou seja, é definido como o homicídio praticado com o fim de lucro.

Sendo assim, diante do arcabouço probatório colhido nos autos, que apontam de maneira incontestada a responsabilidade do réu CARLOS ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO, que foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 37 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 277 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e III, por 11 vezes, artigo 157, § 3º in fine, artigo 163, parágrafo único, I e III c/c art. 70, todos do CPB.

Ante o exposto, conheço do recurso e na esteira do duto parecer ministerial nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Diligencie-se o setor competente para o imediato cumprimento da sanção imposta, tão logo se esgotem as vias ordinárias. Cumpra-se.

É como voto.

Belém, 04 de junho de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator